



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.008185/2010-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.993 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS  
**Recorrente** CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE.  
COMANDO LEGAL.

A exigência de multa de ofício isolada pelo não pagamento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL ocorre por força de comando legal expresso (art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996). Da mesma forma, a exigência da multa vinculada também decorre de comando legal expresso, contido na mesma Lei (art. 44, I). Deixar de aplicar qualquer uma dessas multas, quando verificado o antecedente da norma sancionadora, é violar algum desses dispositivos legais, o que é defeso tanto à autoridade lançadora quanto ao julgador administrativo, seja ele de primeira instância ou componente do Conselho Recursal, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

## Relatório

CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-28.431 (fl. 585), pela DRJ Belo Horizonte, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2006, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	MULTA ISOLADA	TOTAL	FLS.
IRPJ	99.744,28	34.082,62	74.808,21	49.872,13	258.507,24	6
CSLL	44.385,31	15.166,46	33.288,98	22.192,66	115.033,41	22

Os lançamentos foram realizados em razão de ter sido constatada compensação indevida de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL no ano 2006, considerando que o contribuinte deixou de realizar o ajuste no saldo da conta de prejuízos acumulados e respectiva base de cálculo negativa de CSLL, devido a lançamento de ofício em sede do processo administrativo nº 10680.014280/2004-17, que abrangeu os anos 2000 e 2001. A exigência de multa isolada se deu em razão do recolhimento a menor das respectivas estimativas mensais.

Cientificado das autuações, o contribuinte realizou parcelamento da exigência relativa ao IRPJ e à CSLL (fl.424) e ingressou com a respectiva impugnação, juntada às fls. 455/475, em que combate apenas a exigência da multa isolada. Para isso, propugna pela impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada pela ausência de recolhimento da estimativa mensal e de multa de ofício sobre o total do tributo devido.

A DRJ Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Data do fato gerador: 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006*

*MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.*

*Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de cinquenta por cento, exigidas isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.*

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

*Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de cinquenta por cento, exigidas isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurada base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*

Ciente da decisão em 10/11/2010, por meio de remessa postal (fl. 635), o autuado apresentou recurso voluntário em 02/12/2010 (fls. 637/647), em que reafirma o pedido e os fundamentos da supracitada impugnação.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Preliminarmente, cabe salientar que a presente lide alcança apenas a exigência de multa isolada motivada pela insuficiência no recolhimentos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL (estimativas), uma vez que o contribuinte controverte apenas esse ponto, informando ainda que realizou o parcelamento dos valores exigidos relativos aos tributos.

Ao combater a multa isolada, o recorrente afirma que a jurisprudência dos Conselhos Administrativos é no sentido da impossibilidade de exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício, caso estas sejam calculadas sobre a mesma base de cálculo.

Sabe-se que existem decisões deste Conselho Administrativo que mantêm a aplicação simultânea dos dois tipos de multa em tela, mas é verdade que existem várias decisões desta Corte Administrativa em sentido contrário, conforme assinalou o impugnante. Analisando o argumento prevalente nestas decisões, vê-se que têm como fundamento a identidade de infrações para ambas as sanções.

Com todo o respeito devido, discordo da identidade aludida, uma vez que não pode haver identidade de infrações se não há sequer identidade de obrigações tributárias. Sendo a antecipação do tributo uma obrigação acessória, exigível mesmo quando não há tributo a recolher no final do exercício, ela não se confunde com a obrigação de pagar o tributo. Ademais, são incomparáveis os seus períodos de referência, as suas bases de cálculo e as suas alíquotas.

Processo nº 15504.008185/2010-87  
Acórdão n.º 1801-001.993

S1-TE01  
Fl. 660

Ademais, independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da multa isolada, deve ser salientado que esta é exigida em razão de comando legal expresso (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996). Da mesma forma, a exigência da multa vinculada também decorre de comando expresso, contido na mesma Lei (ainda o art. 44).

Deixar de aplicar qualquer uma dessas multas é violar algum desses dispositivos legais, o que é defeso tanto à autoridade lançadora quanto ao julgador administrativo, seja ele de primeira instância ou componente do Conselho Recursal, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Por tais razões, afasta-se a alegada nulidade do lançamento das multas isoladas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque